



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.582 - RJ (2014/0096682-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 1A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. A existência de crimes militares próprios pressupõe, por uma questão de lógica, a existência de outros crimes - doutrinariamente chamados de crimes militares impróprios ou impropriamente militares - os quais podem ser cometidos tanto por militar quanto por civil.
2. Nesses casos, a competência dependerá do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram delineadas no art. 9º do Código Penal Militar.
3. A hipótese dos autos revela nítida violação aos interesses da Administração Militar, porquanto, além do suposto delito (militar impróprio) haver sido praticado por militar da Marinha em atividade, então responsável pelas contratações do Centro de Instrução Almirante Alexandrino, OM à qual pertencia, os procedimentos licitatórios visavam a aquisição de materiais para aquela instituição militar. Logo, a competência é da Justiça Militar, *ex vi* do art. 9º do Código Penal Militar.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 08 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.582 - RJ (2014/0096682-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO suscita este conflito de competência diante do reconhecimento da incompetência *ratione materiae* efetivado pelo **JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial militar para “apurar supostos favorecimentos a licitantes por parte do Suboficial Temístocles Moreira de Souza, pertencente à Seção de Inteligência da Organização Militar hipoteticamente prejudicada” – Centro de Instrução Almirante Alexandrino (fl. 248).

O Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro, ao acolher a manifestação do Ministério Público, declinou da competência e determinou que os autos fossem encaminhados à Justiça Federal, nestes termos (fls. 240-241):

Segundo se colhe dos autos, teriam ocorrido práticas fraudulentas em procedimentos licitatórios realizados no Centro de Instrução Almirante Alexandrino, entre os anos de 2008 e 2010, para aquisição de materiais e serviços. As irregularidades apuradas seriam, em tese, a participação de supostas empresas de fachada nas licitações, bem como a contratação de empresa vinculada ao familiar de um militar lotado na OM.

Para se constatar da existência de um Crime Militar, urge, por imperioso, após a subsunção do fato ao tipo penal previsto na parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, proceder-se a um processo de adequação típica indireta ou mediata com as hipóteses elencadas nos incisos I e III, do artigo 9º, do Estatuto Repressivo Castrense.

No feito *sub examem*, a fraude, em tese, foi praticada no decorrer de procedimentos licitatórios, o que remete à capitulação do fato com crime licitatório, tipificado a Lei nº 8.666/93.“ (fls. 240/241).

O Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, suscitou este conflito negativo de competência, com os seguintes fundamentos (fls. 252-255):

[...]

Afastada a aplicação do art. 339 do Código Penal Militar ao caso vertente, na medida de previsão tipificada mais afeiçãoada à conduta vislumbrada, não tão encaixada ao figurino da norma inscrita no art. 89 da Lei nº 8.666/93, como nos parece em virtude da conduta alinhada consistir a princípio em dispensa de concorrência por parte de empresa com quem um dos encarregados do certame teria ligação por parentesco, ainda que a investigação tivesse ampliado na direção de encontrar outros envolvidos, servidores militares, também propensos em favorecer outras empresas.

A princípio não vemos assim adequação tão precisa como se nos apresenta nos moldes de delito concebidos no Código Penal Militar, em especial no enquadramento proposto do art. 339, eis que a nosso ver ressentir-se a lei de licitação de uma tipificação mais consentânea se levado em contra o modo de atuação preconizado segundo as ocorrências aqui retratadas.

Ainda que se entenda que a Lei nº 8.666/93, possa dispor de uma aplicação mais ampla, consoante as modulações de condutas alinhadas em suas disposições, capaz de alcançar ocorrências penais em diversos tipos de contratações, não quer com isso dizer que tenha conduzido à inoperância ou revogado as tipificações em pertinência de que cuida o estatuto repressivo penal militar, nem mesmo porque disso expressamente estabeleceu.

Não do fato de ser precedente a norma penal militar em face da lei de licitação, que a torna excludente mesmo porque não desatendeu aquele preceito penal o fator de coerência do fato com o dispositivo considerado aplicável à conduta, imaginada, além do que pela peculiaridade de atuação no seio da administração militar.

Também de se negar que por não conceber as situações contratuais mais específicas, não estão as disposições pertinentes do Código Penal Militar em condições de atender seu emprego à sorte do ilícito ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

projetado, e não há nada de extraordinário no surgimento do fato submetido ao referido estatuto penal, nem se revelando inéditas as circunstâncias relacionadas à infração cogitada.

De mais a mais, caso tenha a fraude ocorrido, sem dúvida que teria sido cometida em detrimento da administração militar, e que a conduta atribuída se manifestaria por participação provável de encarregado no processo de seleção em beneficiar empresa com a qual estaria acertado para lograr que a mesma viesse a ser vencedora do certame. [...]

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, pelo conhecimento do conflito, para que seja declarado competente o juízo suscitante, o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.582 - RJ (2014/0096682-0)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. A existência de crimes militares próprios pressupõe, por uma questão de lógica, a existência de outros crimes - doutrinariamente chamados de crimes militares impróprios ou impropriamente militares - os quais podem ser cometidos tanto por militar quanto por civil.

2. Nesses casos, a competência dependerá do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram delineadas no art. 9º do Código Penal Militar.

3. A hipótese dos autos revela nítida violação aos interesses da Administração Militar, porquanto, além do suposto delito (militar impróprio) haver sido praticado por militar da Marinha em atividade, então responsável pelas contratações do Centro de Instrução Almirante Alexandrino, OM à qual pertencia, os procedimentos licitatórios visavam a aquisição de materiais para aquela instituição militar. Logo, a competência é da Justiça Militar, *ex vi* do art. 9º do Código Penal Militar.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Com a ressalva do meu ponto de vista quanto à viabilidade de se estabelecer conflito de competência em fase inquisitorial (v.g. **CC n. 134.421/RJ**, DJe de 14/12/2014) e curvando-me ao entendimento externado pela Terceira Seção desta Corte, conheço deste conflito, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal e passo ao exame da *quaestio iuris*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos autos, extrai-se que foi instaurado Inquérito Policial Militar para apurar supostas **irregularidades praticadas em processos licitatórios** no âmbito do Centro de Instrução Almirante Alexandrino, da Marinha do Brasil, localizado no Rio de Janeiro, supostamente ocorridas entre 2008 e 2010. Tais irregularidades se consubstanciaram, em tese, em "favorecimentos a licitantes por parte do Suboficial Temístocles Moreira, pertencente à Seção de Inteligência da Organização Militar hipoteticamente prejudicada" (fl. 248).

O relatório produzido pelo Ministério Público Militar, nesse particular, assim resume os fatos (fls. 233-234):

No curso das investigações realizadas durante a fase inquisitorial, restou apurado que a empresa Casa da Impressão Serviços de Plotagem Ltda., contratada pelo Centro de Instrução Almirante Alexandrino para fornecimento de material, em seguidas oportunidades, durante o período referido, seria de propriedade de pessoa ligada ao círculo familiar do Suboficial Temístocles Moreira de Souza, lotado naquela unidade militar.

Além disso, há suspeitas de que diversas das empresas que participaram dos referidos procedimentos de tomada de preços são empresas de fachada (*empresas fantasmas*), bastando, para se ilustrar a desconfiança, a verificação de algumas das fotos de fls. 94 a 99, bem como a informação constante do documento de fl. 147 (especialmente o trecho constante do segundo parágrafo).

Verifica-se, portanto, que as supostas irregularidades nos procedimentos para aquisição de materiais e serviços que seriam prestados ao Centro de Instrução Almirante Alexandrino envolveriam militar da Marinha do Brasil, o qual, segundo se depreende dos autos, teria sido o responsável pela condução dos procedimentos licitatórios que favoreceram familiares e "empresas fantasmas".

Releva enfatizar que a distinção mais importante entre um delito comum e um delito militar, a par da previsão de tipos penais formais específicos, é o **bem jurídico protegido pela norma. No crime militar tutela-se, precipuamente, a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e da disciplina que lhes subjazem.** Como afirma Pietro Vico, citado por Jorge Alberto Romeiro, "mira diretamente a incriminação de ofensas a especiais deveres, e tem em consideração a qualidade da pessoa enquanto ela se torna culpada da violação de tais deveres" (*Curso de Direito Penal Militar: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas a compreensão do que seja crime militar, em sua completude, não pode perder de vista que a Constituição Federal faz menção à existência de crimes propriamente militares, quando, em seu art 5º, inciso LXI, garante que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou **crime propriamente militar**, definidos em lei". Aliás, o Código Penal se utiliza desse termo "propriamente militar", em seu art. 64, II, quando afirma que não se consideram os **crimes militares próprios** para efeitos de reincidência.

Tais crimes seriam aqueles cuja descrição típica formal só é verificável no Código Penal Militar e somente podem ser cometidos por militar, pois consistiriam na violação de deveres inerentes aos militares (v.g., deserção, abandono de posto etc.). Relativamente a tais crimes, não há dificuldades em identificar a nítida competência castrense para o processo, haja vista a natureza específica (peculiar) que os caracteriza.

Isso significa que a existência de **crimes militares próprios** pressupõe, por uma questão de lógica, a existência de outros crimes que, fora de tal classificação, podem ser considerados militares. A tais delitos a doutrina tem aludido como **crimes militares impróprios** ou **impropriamente militares**, tipos formais positivados tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal Comum ou em legislação extravagante, **cujo sujeito ativo tanto pode ser um militar quanto um civil**.

Para Jorge Romeiro, tal distinção fica bem delimitada, consoante a seguinte passagem:

[...] crime propriamente militar seria aquele que só por militar poderia ser praticado, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhes são próprios. Seria o crime funcional da profissão militar, como, p. ex., a deserção (art. 187), a cobardia (art. 363), o crime de dormir em serviço (art. 203) etc. Seriam, ao invés, crimes impropriamente militares os crimes comuns em sua natureza, cuja prática é possível a qualquer cidadão (civil ou militar), mas que, quando praticado por militar em certas condições, a lei considera militares. Ex: o homicídio de um militar em situação de atividade por outro militar na mesma situação [...] (ROMEIRO, ob. cit., p. 68).

Portanto, quando se trata de **crimes militares impróprios**, ocorrerá a previsão típica na legislação penal comum e também no Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal Militar, neste último caso com algumas especificidades, *v.g.*, art. 268 do CPM ("causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem") e art. 250 do CP ("causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem"). A diferença entre ambos os tipos, como se percebe, é a elementar "em lugar sujeito à administração militar".

A definição da competência, em se tratando de crime militar impróprio cometido por civil, por exemplo, irá depender, portanto, **do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram exaustivamente delineadas no art. 9º do Código Penal Militar**. Só neste caso, então, a competência será da Justiça Militar; do contrário, será da Justiça Comum.

Essas considerações servem apenas como subsídio para a compreensão dos lindes da questão posta no conflito, haja vista a notícia de possível beneficiamento de civis na ação delitiva imputada ao réu militar.

Sem embargo, fato é que, para fins de definição da competência na ação penal já referida, evidencia-se a violação dos interesses da Administração Militar. Com efeito, no caso, **além do suposto delito** (militar impróprio) haver sido **praticado por militar da Marinha em atividade**, então responsável pelas contratações do Centro de Instrução Almirante Alexandrino, OM à qual pertencia, **os procedimentos licitatórios visavam a aquisição de materiais para aquela instituição militar**. Logo, conforme todo exposto, a competência é da Justiça Militar, *ex vi* do art. 9º do Código Penal Militar.

A propósito:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Hipótese em que Coronel do Exército Brasileiro, na qualidade de Diretor do Hospital de Guarnição de Uruguaiana/RS, teria se apropriado de montantes de dinheiro remetidos pelo Fundo de Saúde do Exército - FUSEx - para o pagamento de despesas médicas efetuadas pela instituição.

II. Considera-se crime militar o delito previsto no Código Penal e no Código Penal Militar praticado por militar em situação de atividade contra o patrimônio sob a administração militar, *ex vi*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 9º, II, "e", do Código Penal Militar.

III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM em Bagé/RS, o suscitado.

(CC n. 48.014/RS, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 8/6/2005, destaquei)

À vista do exposto, nos termos da manifestação ministerial, conheço do conflito para declarar competente o **Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro**, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0096682-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 133.582 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001656420137010101 08029303220134025101 1612013 1656420137010101
201351018029302 8029303220134025101

EM MESA

JULGADO: 08/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 1A CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.